



## Sessão Plenária Videoconferência



Tribunal  
Regional  
Eleitoral-MT

## Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9059

11 de novembro de 2022, às 9h

### Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600582-33.2020.6.11.0034 ..... 1  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

## 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600582-33.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - DIVULGAÇÃO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: HELIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: ANIZIO NETO DOURADO FERREIRA - OAB/MT28116/O

ADVOGADO: DIEGO REIS CARMONA - OAB/MT20889

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078

EMBARGANTE: JOADIR BUENO PACHECO

ADVOGADO: ANIZIO NETO DOURADO FERREIRA - OAB/MT28116/O

ADVOGADO: DIEGO REIS CARMONA - OAB/MT20889

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078

EMBARGANTE: JOAO PAULO GUARIM DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

HELIO JOSE RODRIGUES interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **Acórdão nº 29.675** (id. 18324764) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. ILÍCITO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE AMBIENTE PRIVADO OU FAMILIAR. "VIRALIZAÇÃO". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Preliminar de cerceamento de defesa. No caso concreto, houve a possibilidade de que, em sede de alegações finais, para qual houve intimação regular, as partes pudessem se manifestar sobre todo o processado, visto que a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Eleitoral ocorreu dias antes do oferecimento das razões finais pelos Recorrentes. Além disso, a tese a ser rebatida sequer afeta a esfera jurídica dos Recorrentes, mas sim do co-Representado, declarado revel na instância de origem. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief e da regra da instrumentalidade das formas, afastando-se a preliminar arguida.*

*2. Mérito. Como assentado pela sentença recorrida, a autoria e materialidade restaram incontroversas e, quanto ao caráter dos expedientes divulgados pelos Recorrentes, "(...)traziam elementos capazes de induzir a erro o eleitor, como se de fato se tratasse de pesquisa eleitoral. Com efeito, além das informações concernentes ao suposto percentual de intenção de votos de cada candidato, traziam também informações acerca do período de realização da coleta de dados, bairros abrangidos, número de entrevistas, e até mesmo o nome da empresa que realizou a pesquisa, no caso, 'ipmarket Publicidade Pesquisa e marketing'. Portanto, ao dar contornos de cientificidade aos dados divulgados, como se estes revelassem a intenção do eleitor e a consequente tendência eleitoral do município, os Recorrentes apresentaram as informações como se se tratasse de verdadeira pesquisa eleitoral."*

3. Na linha do precedente do e. TSE, "o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao 'conhecimento público' o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral" (TSE - REspe nº 41492/SE – j. 06.03.2018, e; TRE-MT – RE nº 60041303, j. 26/02/2021).

4. Foi possível aferir, no caso concreto, alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação do conteúdo extrapolou a esfera particular, não se tratando de ambiente privado ou familiar – o que sequer foi argumentado pelos Recorrentes, patente que se tratam de grupos voltados à discussão política e compostos por eleitores.

5. Ainda conforme precedentes deste e. Tribunal, "sob o aspecto eleitoral a divulgação irregular de pesquisa eleitoral, na véspera da Eleição Municipal, em grupos de whatsapp nominados com termos que fazem referência à politicagem, progresso e democracia, com diversos integrantes, sendo o autor dos disparos das mensagens candidato ao cargo de vereador, não pode ser classificada como simples compartilhamento de mensagem" TRE-MT – RE nº 60046642, j. 26/01/2021).

6. Impõe-se, portanto, o não provimento do recurso com a manutenção da sentença objurgada, a fim de manter a sanção de multa aplicada.

7. Recurso a que se nega provimento.

Em suas **razões recursais** (id. 18197692), o Embargante suscita omissão e contradição no aresto embargado, sob a alegação de que "ao ser consignado no voto que há "elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação do conteúdo extrapolou a esfera particular, não se tratando de ambiente privado ou familiar", é necessário que se esclareça quais seriam esses elementos ou tal conclusão foi baseada, apenas e unicamente, na nomenclatura do grupo."

Manifestou, ainda, o propósito de **prequestionamento**, pois serve como pressuposto de admissibilidade de recurso para as instâncias superiores.

Requer, ao final, "que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de a omissão e contradição apontada neste Embargos de Declaração sejam sanadas, possibilitando a integração do acórdão, bem como enfrentada a transgressão dos dispositivo infraconstitucional citados. "

Não foi oportunizada a vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que os presentes Embargos não possuem efeitos infringentes.

É o relatório.